



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.000203/2001-15
Recurso nº 232.328 Voluntário
Acórdão nº 9303-001.390 – 3ª Turma
Sessão de 4 de abril de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SEARA ALIMENTOS S/A

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TAXA SELIC.

No ressarcimento e na compensação de crédito presumido de IPI aplica-se a taxa SELIC desde o protocolo do pedido. (aplicação do art. 62-A do RICC).

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Interino da CSRF

Judith Do Amaral Marcondes Armando – Relatora

EDITADO EM: 05/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Gileno Gurjão Barreto, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

A interessada apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao período de apuração do 4º trimestre do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 4.509.875,80.

A Delegacia da Receita Federal de origem, ao analisar o pedido, o mesmo foi deferido parcialmente em função das seguintes glosas:

- a) glosa de insumos que não se constituem em MP, PI e ME (energia elétrica);*
- b) glosa de insumos que não tiveram incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS (pessoas físicas e cooperativas);*
- c) glosa de insumos que não se constituem em consumo, mas aquisição;*
- d) glosa de insumos não utilizados como insumos para os abatedouros de aves ou suínos ou para a unidades de industrialização;*
- e) glosa de insumos das fábricas de ração;*
- f) glosa de insumos adquiridos pela empresa e repassados aos integrados;*
- g) glosa de insumos que não se constituam MP, PI e ME e que não sofram, em função de ação exercida diretamente sobre os produtos em fabricação, alterações tais como: o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas;*
- h) glosa da correção pela taxa SELIC; e*
- i) glosa do percentual de 7,43% levando-se em conta a alteração de alíquota da COFINS E DO PIS, pela Lei nº 9.718/98 e 9.715/98.*

Em sua Manifestação de Inconformidade a requerente, ataca as glosas relacionadas nos itens "a" e "b" acima respaldada principalmente em decisões deste Colegiado.

Com relação ao item "c" assim foi justificada a glosa: "A etapa da cadeia produtiva de que participam os integrados não constitui industrialização em estabelecimento industrial, no contexto do IPI, na medida em que os produtos gerados (aves e suínos terminados— criados e engordados pronto para o abate) estão fora do campo de incidência do imposto ou, em outras palavras, são "NT: não tributados". Em consequência, a atividade produtiva desenvolvida nos integrados também não se caracteriza como " industrialização por encomenda", no contexto do IPI. Não há também porque cogitar, sempre com fundamento no

Regulamento do IPI, que os integrados constituam-se em estabelecimentos equiparados a industrial",

Em sua defesa, a contribuinte apresenta as seguintes considerações:

"No processo de produção e de industrialização de seus produtos, que são derivados de carne de aves e de suínos, a impugnante se envolve desde a aquisição de aves/pintos; e suínos matrizes, que produzirão ovos (pintos) e leitões, até a aquisição de pintos de 1 dia e leitões que serão enviados para seus parceiros integrados para engorda até o momento do abate.

Os parceiros integrados tem função importante, porque exercem em nome da impugnante (como terceiros) exclusivamente os serviços relativos a criação e engorda dos animais, sendo que tanto os animais como todos os insumos utilizados para criação e engorda, tais como os necessários à produção da ração, medicamentos, entre outros, são adquiridos pela mesma.

...

O que se glosou neste item por conta de serem aquisição, foram os aves/pintos e leitões matrizes, que são criados para gerar outros pintos e leitões para abate. Estes mesmos aves/pintos e leitões matrizes, que se tornarão aves/pinto e suínos, após a sua vida útil gerando pintos e leitões, igualmente são abatidos no processo de produção."

No que se refere às glosas do item "d" a interessada assim se manifesta: *"considerando o critério adotado, a impugnante reconhece que afora os insumos denominados pelo Sr. Fiscal como 'CC Granja de Matrizes, I, II, III, IV, V, 1/4 IX e X OVOS INCUBÁVEIS', os demais realmente devem ser excluídos do cálculo do crédito presumido."*

Para o item "e" e "f" a requerente reitera seus argumentos já apresentados anteriormente ressaltando ainda que: "os estabelecimentos que fabricam ração fazem parte deste processo, de forma a suprir as granjas de engorda (terminação) dos pintos e leitões de sua propriedade, o que ocorre por meio de transferência destes insumos aos parceiros integrados. Assim, a ração que produz é para ser consumida na engorda e criação dos pintos/aves e leitões/suínos utilizados na industrialização de seus produtos."

Quanto ao item "g", a própria requerente reconhece que os insumos aqui descritos não integram os produtos industrializados.

No item "h", a requerente insiste na correção do crédito pela taxa SELIC.

Finalizando no item "i" a contribuinte solicita a atualização do percentual previsto no artigo 1º da Lei nº 9.363/96 para 7,43% em função da alteração da alíquota da COFINS de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/98.

Às fls. 1.766/1.784, encontra-se outra manifestação de inconformidade onde a requerente se insurge contra o indeferimento da compensação efetuada com os créditos objetos deste processo e a conseqüente cobrança do débito compensado.

A DRJ/Santa Maria, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

"Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da COFINS, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Na sistemática da Lei nº 9.363/96, os gastos com energia elétrica, ainda que consumida pelo estabelecimento industrial e itens que não se agregam ao produto final e nem sofrem desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto fabricado não se incluem na base de cálculo do crédito presumido.

Os bens que integram o ativo imobilizado não são considerados insumos para fins de cálculo do crédito presumido.

Não são admitidos como insumos — para fins de apuração do benefício — os gastos com itens não utilizados nas unidades de industrialização.

METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO

A apuração do crédito presumido deve ser efetuada a partir dos insumos efetivamente empregados na fabricação de produtos exportados.

O crédito presumido será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar a constitucionalidade e legitimidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo ou Executivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão legal para a correção monetária de valores relativos a ressarcimento de crédito presumido de IPI."

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas nas peças anteriores.

É o relatório.

O acórdão da Câmara *a quo* foi assim ementado:

IPI. RESSARCIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. O entendimento consolidado desta Câmara converge para o sentido de que a energia elétrica consumida no processo produtivo não se caracteriza como produto intermediário e como tal, seu consumo não poder ser incluído no cálculo do crédito presumido.

PESSOAS FÍSICAS. O entendimento predominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (artl. 2º da Lei nº 9.363/96). As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 93.63/96, ao estabelecerem que o crédito presumido do IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (IN SRF nº 23/97).

COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO. A partir de novembro de 1999, com o fim da isenção concedida de forma ampla às cooperativas, as receitas auferidas por tais sociedades compõem a base de cálculo do PIS Faturamento, com as exclusões elencadas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, Lei nº 10.676/2003 e art. 17 da Lei nº 10.684/2003.

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE INSUMO IN NATURA.

Para cálculo do crédito presumido do IPI, o valor total das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem não compreende as aquisições de insumos remetidos para o exterior sem sofrer industrialização pela empresa exportadora.

AQUISIÇÃO DE RAÇÃO E DE INSUMO PARA PRODUÇÃO DE RAÇÃO.

No cômputo do valor total das aquisições para apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, excluem-se as aquisições de ração e de insumo para produção de ração.

ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. A alteração do percentual de cálculo do crédito presumido, de 5,37% para 7,43%, não pode ser acatada por falta de previsão legal que a autorize.

TAXA SELIC. Em se tratando o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a atualização dos créditos está devidamente reconhecida pelas normas legais e administrativas que regem a matéria.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 1.836/1.843, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 1.846.

O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 1.851/1.856, e recurso especial, às fls. 1.880/1.914, ao qual foi **negado** seguimento às fls. 2.000/2002, nos termos regimentais.

Mais uma vez irresignado, o contribuinte interpôs agravo ao despacho que negou seguimento ao seu recurso especial.

Ao apreciar o apelo, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais inadmitiu a abertura da via especial ao sujeito passivo (fls. 2.048/2.050).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando

Aprecio o Recurso Especial da Fazenda Nacional, em boa forma.

Irresignou-se a União contra acórdão proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos determinou a atualização monetária dos créditos do IPI pela aplicação da taxa Selic, desde a data da protocolização do pedido.

Quanto à matéria ressalvo que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivos, devem ser observadas por este Tribunal Administrativo, em face do Regimento, art. 62- A.

No presente caso, a aplicação da referida Taxa deve ser aplicada desde o protocolo do pedido.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando

Processo nº 10909.000203/2001-15
Acórdão n.º **9303-001.390**

CSRF-T3
Fl. 2.117
